

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09874e21**Exercício Financeiro de **2020**Prefeitura Municipal de **DIAS DÁVILA****Gestor: Jussara Marcia do Nascimento**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****RECURSO ORDINÁRIO****I. RELATÓRIO**

As contas do exercício financeiro de 2020 da **Prefeitura de DIAS DÁVILA**, da responsabilidade da Sra. **JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO**, constantes do **Processo TCM nº 09874e21**, foram objeto de apreciação em sessão plenária de **21/06/2022**, sendo acolhido à unanimidade plenária o voto do Relator Original, o eminente Conselheiro Raimundo Moreira, no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas.**

Paralelamente, houve emissão de *Deliberação de Imputação de Débito* que aplicou multa a referida Gestora no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), em face de diversas irregularidades ali devidamente apontadas, determinando-se que o recolhimento ao erário municipal observasse as disposições da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 49, combinado com o art. 74 da Lei Complementar.

Após a publicação do *decisum*, a Responsável pelas referidas contas interpôs **Recurso Ordinário**, devidamente recepcionado no e-TCM, sorteado ao subscritor deste. Atendidos os requisitos do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91 – legitimidade e tempestividade – conhece-se do apelo.

As razões recursais buscam alteração do julgado acerca das seguintes ressalvas: a) *deficiência na arrecadação da dívida ativa*; e b) *divergência quando comparado o saldo da Dívida Fundada e o Passivo Permanente*. Para tanto, colaciona justificativas e documentos, contidos na pasta "*Recurso Ordinário da UJ, nºs 370 e 371*", requerendo, ao final, a exclusão das respectivas ressalvas e revogação da multa aplicada.

Após a distribuição do presente recurso em Sessão Plenária, e não estando o feito incluído na matriz de análise prévia do *Parquet* de Contas – muito embora a participação e intervenção do MPEC/TCM esteja resguardada regimentalmente por sua presença na Sessão de Julgamento – encontra-se o processo concluso para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dos novos exames empreendidos, considerados tanto os elementos antes existentes no feito quanto as alegações recursais nesta segunda fase processual, destaca-se:

A) **Com referência a deficiência da cobrança da Dívida Ativa**, o Parecer Prévio atacado registra que o Município de Dias Dávila arrecadou tão somente a quantia de R\$1.286.008,05, equivalente ao percentual de **1,10%** (hum vírgula dez por cento) do saldo proveniente do exercício anterior, de R\$116.522.200,30. Em seu petítório informa a Gestora que teria adotado cobrança administrativas e execuções fiscais. Alega, ademais, que *“o alto custo de uma ação judicial de execução fiscal não é compensado com os valores a serem recebidos dos contribuintes devedores.”*

Examinada a matéria, **não há nos autos quaisquer provas que demonstrem a adoção das providências relativas a cobrança de tais créditos**. Quanto a alegação do alto custo de uma ação judicial, ainda que esta Corte reconheça, que deva ser evitado o ajuizamento de execuções fiscais antieconômicas, fadadas ao insucesso ou paralisação, **é indispensável para tanto a existência de prévia autorização legislativa**, que estabeleça, inclusive, critérios e limites.

Desta maneira, não tendo havido demonstração de erro no julgamento e não havendo elementos nos autos que justifiquem uma alteração de posicionamento da Corte em relação à matéria, **mantém-se a determinação contida no pronunciamento a quo**, de que cabe *“a administração a adoção de medidas a fim de atender integralmente ao art. 11 da Lei Complementar de nº 101/00, cujo conteúdo estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade da gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado.”* **Nada há a alterar na decisão atacada;**

B) Em relação à apontada divergência no valor de **R\$934.039,22**, quando comparado o saldo da Dívida Fundada (R\$70.972.086,19) e o consignado no Balanço Patrimonial, visão 4.320/64 – Passivo Permanente (R\$71.906.125,41), a Gestora na peça recursal informa que a parcela de R\$567.372,57 refere-se a saldo a pagar ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região Metro Recôncavo Norte – MRN, enquanto o valor de R\$366.666,65 corresponderia a parcela de Resultado Diferido. Em relação ao primeiro, configurando-se como dívidas de curto prazo, consignada de forma equivocada no passivo permanente do Município – pasta “Entrega da UJ, nº 43”, nada há o que alterar na decisão atacada. Com relação ao segundo apontamento, a matéria encontra-se devidamente detalhada no tópico seguinte. Não fora acolhido, pois ausente a documentação probatória devida. Após exame do recurso, esta Relatoria manteve os

mencionados valores no cálculo do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). **Nada há que permita alterações na decisão a quo;**

C) No que diz respeito aos valores que integram o cálculo do **art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, o Recurso apresenta argumentos e documentos, localizados na pasta “Recurso Ordinário da UJ, nºs 370 e 371”, objetivando a exclusão do valor de R\$366.666,65 que integra a baixa indevida de dívidas de curto prazo (R\$934.039,22), matéria abordada no item antecedente deste pronunciamento.

Afirma o Reclamo que tal valor corresponderia a parcela relativa ao resultado diferido decorrente de contrato firmado no exercício de 2016 entre o Município de Dias Dávila e a Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação dos serviços bancários de folha de pagamento dos servidores da Prefeitura, por um período de 60 (sessenta) meses, tendo como contrapartida a exclusividade na instalação de agência/postos de atendimento bancário em imóveis ocupados pela Administração Municipal, tudo conforme instrumento contratual inserido nos autos (doc. 334). Em decorrência, a instituição financeira teria realizado um pagamento na importância de R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), o qual fora registrado contabilmente como *Resultado Diferido*, apropriando-se mensalmente uma *Varição Patrimonial Aumentativa* à razão de 1/60 avos, correspondente ao período de vigência contratual.

Examinadas as alegações recursais, não se mostra possível chancelar as informações postas, devido à ausência de outros documentos que ratifiquem a operação. O Contrato anexado (doc. 334) se encontra parcialmente ilegível. Além do mais, em consulta à Cientificação/Relatório Anual, relativa ao exercício mencionado não fora localizado o procedimento licitatório que lastreou tal operação. Havendo esta Relatoria verificado o sistema SIGA, constatou a existência do Pregão Presencial nº 016577/16, mas cujo valor homologado foi de tão somente R\$2.200,00, inviabilizando-se quaisquer correlações diretas com as alegações do recurso. Ainda que se considere a hipótese de ter havido equívoco na digitação, a ausência do procedimento licitatório e do extrato bancário – esse último para ratificar o ingresso do recurso ao erário municipal – impossibilita que esta Relatoria ratifique as informações e os dados postos na peça recursal. Ainda mais que, na fase processual anterior, a decisão atacada concluiu que o montante alegado trata de obrigações de curto prazo, razão pela qual integrou o cálculo do art. 42 da LRF.

Assim, não há, legalmente, amparo documental para acolhimento do pleito, razão pela qual mantém-se inalterada a decisão objurgada, no particular, não impedindo que, diante do quanto aqui posto, a nova Administração Municipal apresente nas contas seguintes a íntegra da

documentação que respaldara o mencionado registro contábil, acompanhada das notas explicativas para avaliação da Unidade Técnica desta Corte, que consignará no Relatório de Governo as conclusões alcançadas.

Restam inalterados os demais apontamentos da decisão a quo, mesmo porque não abordados no Recurso Ordinário interposto.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação tempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Desta sorte, vistos, cuidadosamente examinados todos os elementos processuais, inclusive os adunados na fase recursal, e relatados, com supedâneo no art. 88 e respectivo parágrafo único da Lei Complementar nº 06/01, votamos pelo **conhecimento e não provimento** ao Recurso Ordinário, **mantidas as conclusões do Parecer Prévio, no sentido da aprovação, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2020 da **Prefeitura de DIAS DÁVILA** da responsabilidade da **Sra. JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO**, constantes dos autos do processo TCM nº **09874e21**, restando confirmada, igualmente, a multa imputada, no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais).

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de julho de 2022.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.